



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.531, DE 2012

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de placas com informação sobre drogas ilícitas nas estradas federais.

Autor: Deputado WILSON FILHO

Relator: Deputado ADAIL CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende estabelecer, por meio de norma federal, a obrigatoriedade de instalação de placas com informação sobre drogas ilícitas nas estradas federais.

Dessa maneira, a presente proposição cria a obrigatoriedade de instalação de placas, nas rodovias federais, com informação sobre as consequências do uso de drogas ilícitas e frases que estimulem a reflexão sobre seu consumo indevido.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

A proposição foi anteriormente analisada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a qual aprovou o projeto de lei em análise e a Emenda Aditiva nº 1/2012.

Essa emenda acrescenta parágrafo único ao art. 2º do projeto, para que conste nas placas, obrigatoriamente, o número telefônico ou endereço eletrônico do centro responsável pelo encaminhamento ou triagem para dependentes ou usuários de drogas na respectiva região geográfica.

Em seguida, a presente proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai ao encontro de uma necessária política de combate às drogas e devida prevenção de seu uso e consumo indevido. Apesar da existência desse nobre motivo, julgamos que a medida propugnada na proposição em análise esbarra em óbices, razão pela qual nos cumpre avaliar as reais implicações de sua implantação.

É sabido que o País possui um milhão de quilômetros de estradas, dos quais apenas 250.000 são pavimentados. Deste número, 66.712 quilômetros são rodovias federais, entre concedidas e administradas diretamente.

Dessa maneira, verifica-se que o percentual de rodovias atingido pela medida em tela é muito pequeno dentro do montante de quilômetros de estradas existente no Brasil. Assim, fica patente a falta de efetividade que poderia advir, caso a presente proposição fosse aprovada.

Além disso, não há qualquer pertinência temática em se dispor informações sobre drogas ilícitas em placas colocadas em rodovias. Para se atingir o resultado esperado, campanhas sobre a matéria deveriam

fazer parte de outro tipo de ações, as quais atinjam escolas e famílias, principalmente.

Destaca-se que a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, determinou que compete ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito.

Portanto, percebe-se que é de responsabilidade do CONTRAN dispor sobre sinalização nas rodovias, inclusive a respeito de placas com campanhas educativas, especialmente aquelas voltadas para educação para o trânsito.

Do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivos que não resultarão em qualquer efetividade em relação ao resultado esperado.

Diante de todo o exposto, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 4.531, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator